



## NOTA TÉCNICA Nº 16/2014

*Ref.: Projeto de Lei de Iniciativa do Senado (PLS) nº 554, de 2011. Proposta de alteração do art. 306 do Código de Processo Penal para estabelecer o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.*

A **Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional da magistratura federal, em cumprimento do seu dever institucional de colaborar com o Parlamento Brasileiro, apresenta Nota Técnica sobre o Projeto de Lei de Iniciativa do Senado, PLS nº 554, de 2011, que, alterando o art. 306 do Código de Processo Penal, institui a audiência de custódia para apresentação do preso em flagrante.

Segundo o Projeto, o preso deverá ser apresentado à autoridade judicial no prazo de vinte e quatro horas, contadas a partir da prisão em flagrante.

De autoria do Senador Antonio Carlos Valadares, tramita atualmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde está sob a relatoria do Senador Humberto Costa.

Na justificção, o Senador argumenta que o item 3 do art. 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, promulgado internamente pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, estabelece que “[q]ualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, *sem demora*, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”.



Em que pese a louvável iniciativa do autor e a sua finalidade, há fundadas preocupações quanto à efetividade da medida proposta.

Com efeito, a inserção da audiência de custódia visa resguardar a integridade física e psíquica do preso. Todavia, na sistemática vigente, o preso já é submetido a exame de corpo de delito, procedido por médico legista, pessoa com conhecimento técnico, habilidade e experiência suficientes para afirmar ou negar violação da integridade física do preso.

O juiz, por si só, não tem condições de avaliar ou examinar o preso, tarefa que, ademais, desborda da função judicante. Qualquer lesão menos aparente escaparia ao exame visual do magistrado, de modo que o exame técnico por médico legal continuará sendo imprescindível.

Além disso, não se revela apropriado o momento de eventual apresentação para que se colha depoimento do preso, mesmo que atinente a detalhes da prisão, até porque, pelo Projeto, essa oitiva do preso não poderá ser utilizada como meio de prova em seu desfavor, em postura inédita relativamente ao direito comparado.

A isso ainda se soma que exigir por lei a apresentação do preso equivale a partir da presunção de inidoneidade de toda a corporação policial, já que se teria como pressuposto premissa de que o cidadão preso é submetido à violência, de forma a justificar intervenção legislativa. Se há, deve ser coibida, mas não por meio da exigência de apresentação do preso à autoridade judiciária.

Também não se pode olvidar que o exame perfunctório e superficial procedido pelo Magistrado poderá surtir efeito contrário ao pretendido pelo Projeto, na medida em que, por ocasião da audiência de custódia, se o preso não relatar eventual violência ou violação à sua integridade física e/ou psíquica, poder-se-á alegar, posteriormente, que a violência não ocorreu ou que ocorreu posteriormente.



Vale realçar que, ainda que se admita a existência de violações pontuais à integridade do preso em flagrante, é de se supor que poucos relatariam isso por ocasião da proposta audiência de custódia, ainda mais tendo o preso ciência de que, depois da audiência, retornará ao sistema prisional, onde poderá sofrer represálias. Não se olvide de que, especialmente em Estados com menor estrutura, a custódia provisória de presos ocorre justamente em delegacias de polícia. Assim, a medida proposta pode ser inócua e até mesmo prejudicial ao preso, ao contrário do pretendido pelo Projeto.

Igualmente não se pode esquecer que os Poderes Executivo e Judiciário têm envidado esforços para evitar deslocamentos desnecessários e, por vezes, perigosos de pessoas presas, inclusive para oitivas e interrogatório.

É fato público e notório a insuficiência de estrutura, material e pessoal, para a escolta de presos. Isso tem gerado, na prática, adiamentos de audiências de instrução e atraso no andamento de processos. Criar mais uma exigência de apresentação de preso, com deslocamento dos presídios até os fóruns, implica sério risco de inviabilizar a atividade policial, demandando excessivo ônus ao Estado, em prejuízo da necessária e imprescindível escolta para a apresentação obrigatória do preso às audiências judiciais.

O impacto financeiro da medida proposta no Projeto também precisa ser bem avaliada.

Embora louvável a ideia da audiência de custódia, que pode até ser realidade em países do chamado Primeiro Mundo, precisa ser bem avaliada antes de ser importada para o sistema nacional. A União e os Estados não têm disponibilidade de pessoal e de material para efetivar esses deslocamentos, ainda mais considerando-se o enorme número de prisões em flagrante que são realizadas diariamente em todo o País.

As medidas propostas, portanto, carecem de proporcionalidade e de razoabilidade.



Por isso tudo, a AJUFE espera que o PLS nº 554, de 2011, seja rejeitado. Todavia, caso isso não ocorra, ao menos se espera que possa ser utilizado o sistema de videoconferência como alternativa para apresentação do preso à autoridade judiciária, na forma da emenda apresentada pelo Senador Francisco Dornelles.

Afinal, a legislação processual penal brasileira já permite o uso desse sistema (CPP, art. 185) a fim de evitar-se o deslocamento de presos, especialmente os mais perigosos para a sociedade. Além disso, não é a presença física do preso em flagrante perante o Magistrado que possibilitará a avaliação do seu caráter, de sua índole e de sua personalidade, ainda mais de forma tão superficial, como na audiência de custódia.

Considerando-se, por fim, que o Projeto de Código de Processo Penal em tramitação na Câmara dos Deputados (PL nº 8.045/2010) prevê a figura do juiz das garantias, aquela apresentação para custódia não terá a finalidade pretendida.

Era o que cumpria ser dito pela AJUFE no intuito de colaborar com o Senado Federal em matéria tão relevante.

Brasília/DF, 04 de Dezembro de 2014

**ANTONIO CÉSAR BOCHENEK**  
**Presidente**